

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.092, DE 2007.

Dispõe sobre o Programa de Reestruturação do Passivo do Setor Rural Brasileiro, de operações originárias de crédito rural, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS MONTES

Relator: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.092, de 2007, apresentado pelo Deputado Marcos Montes e outros 43 Deputados, tem o objetivo de alongar os prazos de dívidas originárias do crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2006, inclusive as já renegociadas, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios.

O alongamento ora proposto abrange operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO); do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT; do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ; do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER, etapas II e III; do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira; do Programa de Revitalização das Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP; bem como operações de investimento e custeio agropecuário prorrogadas; parcelas vencidas e não pagas de operações alongadas ao amparo dos programas I e II de Securitização e do Programa de Saneamento de Ativos - PESA. Incluem-se nesse universo as operações em processo de cobrança administrativa e judicial (art.1º).

Para as operações de alongamento prevê-se a apuração dos saldos devedores em 31 de outubro de 2007 pelos encargos de normalidade, com o expurgo de quaisquer cobranças por inadimplemento ou de taxas moratórias, multas ou outras não pactuadas no contrato original e de honorários advocatícios (art. 2º).

São alcançadas operações desclassificadas do crédito rural, desde que o mutuário não tenha incorrido em desvio de crédito ou outra ação dolosa (art. 3º).

As condições de renegociação, estabelecidas no art. 4º da proposição, são as seguintes:

- prazo de pagamento: de 10 a 20 anos, variando segundo a capacidade de pagamento de cada agricultor;

- valor das parcelas: não poderá exceder a 1,5% do faturamento bruto da atividade, quando se tratar de agricultor familiar, e a 3%, quando se tratar dos demais produtores;

- prestações: anuais, vencendo a primeira em 31 de outubro de 2009;

- encargos financeiros: para assentados da reforma agrária e agricultores familiares, os mesmos praticados no âmbito do PRONAF; para mini e pequenos produtores rurais, juros de 2,5% ao ano; e para os demais produtores, juros de 3% ao ano;

- alternativamente, o saldo devedor a ser alongado poderá equivaler ao valor das garantias existentes, segundo critérios de avaliação ajustados entre as partes, respeitados os definidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

- eventual saldo devedor residual será refinanciado por até 10 anos, não cabendo carência.

O mutuário poderá optar pela fixação do valor das parcelas em unidades equivalentes de produto (art. 4º, § 3º), cuja multiplicação pelo preço de referência resultará no valor a ser pago.

O projeto de lei veda a exigência de garantias adicionais àquelas já vinculadas às operações objeto de renegociação e autoriza a liberação daquelas excedentes aos valores regulamentares do crédito rural (art. 4º, § 4º).

São também beneficiários da renegociação os mutuários que interromperam suas atividades, desde que comprovada sua capacidade de pagamento. É admitida a repactuação em nome de terceiros (art. 5º).

As instituições financeiras ficam obrigadas a apresentar extrato consolidado de suas contas gráficas, quando solicitadas pelos mutuários, com a respectiva memória de cálculo de apuração do saldo devedor (art. 6º).

Sob condições e percentuais variados, são instituídos bônus de adimplência, bônus de antecipação de parcela e bônus para a liquidação antecipada da dívida renegociada (art. 7º).

Prevê-se, também, a continuidade da assistência creditícia, por parte das instituições financeiras credoras, aos mutuários que tenham aderido ao alongamento de dívidas (art. 8º), bem como a reavaliação dos valores das garantias vinculadas às operações alongadas integrantes dos programas de securitização I e II, aos financiamentos do RECOOP e às dívidas transferidas à União, nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 (art. 9º).

Autoriza-se a substituição de garantias vinculadas às operações objeto de renegociação, quando solicitada pelos mutuários, fixando-se critérios para esse fim (art. 10).

Autoriza-se a assunção e a transferência das operações resultantes da renegociação de que se trata, bem como das integrantes dos programas de securitização I e II (art. 11).

Autoriza-se a concessão das mesmas condições de renegociação às dívidas adquiridas pela União, sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 (art. 12).

A proposição estabelece as penalidades, previstas no art. 44 da Lei nº 4.595/64, para as infrações aos seus dispositivos (art. 13).

Os prazos para solicitação de enquadramento pelos mutuários e para formalização do enquadramento pelas instituições financeiras, bem como a autorização de suspensão de cobrança ou de execução judicial e a obrigatoriedade de as instituições financeiras suspenderem a execução dessas dívidas também estão previstos na proposição (art. 14).

Condiciona-se a renegociação à amortização de até 15% do saldo devedor vencido ou das parcelas vencidas em 2007 das operações a serem alongadas. Mutuários que comprovem incapacidade de pagamento ou com empreendimento localizado na área de abrangência da ADENE ficam dispensados da amortização (art. 15).

Além dos dispositivos acima descritos, a proposição se ocupa de outras matérias concernentes ao crédito rural, analisadas abaixo.

Fixa as condições e autoriza o uso de recursos das exigibilidades bancárias para financiar a liquidação de dívidas de produtores rurais e suas cooperativas, referentes à Cédula de Produto Rural – CPR, RECOOP e parcelas de operações alongadas nos termos da Lei nº 9.138, de 1995 (art. 16).

Autoriza o Poder Executivo a instituir “Seguro Prestamista” destinado à amortização parcial ou integral do débito, em caso de falecimento do mutuário ou de dificuldade de pagamento em razão de falta de renda, frustração de safra decorrente de adversidades climáticas, assim como da ocorrência de pragas sem método de controle difundido (art. 17).

Limita a 30% dos depósitos à vista o recolhimento compulsório ao Banco Central do Brasil e estabelece que as aplicações com recursos livres das instituições financeiras não deverão exceder ao equivalente a 150% do total aplicado em operações de crédito rural (art. 18).

Limita a R\$ 10 bilhões o total dos saldos devedores a serem prorrogados ao amparo da renegociação que institui, e autoriza o Tesouro Nacional a emitir títulos da dívida ou realizar despesas com equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros para garantir as operações de alongamento (art. 19).

O Projeto de Lei nº 2.092, de 2007, foi distribuído para análise conclusiva das comissões, com tramitação inicial na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e posterior manifestação das comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54).

Na primeira Comissão, a proposição foi aprovada em maio de 2012, nos termos do Substitutivo do Relator, Deputado Junji Abe.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas à proposição em comento no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei estabelece o limite de R\$ 10 bilhões para o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural. Já o Substitutivo aprovado pela CAPADR ampliou referido limite para R\$ 30 bilhões, sendo o Tesouro Nacional autorizado a: emitir títulos para garantir as operações de prorrogação de dívidas; ou realizar despesas com equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros.

No que se refere à adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei e do Substitutivo, verificamos, inicialmente, quanto à autorização de emissão de títulos, que a Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 – LDO/2013), em seu art. 68, contempla as possibilidades de utilização de receita proveniente da emissão de títulos:

Art. 68. Será consignada, na Lei Orçamentária de 2013 e nos créditos adicionais, estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal para fazer face, estritamente, a despesas com:

(...)

III - outras despesas cuja cobertura com a receita prevista no caput deste artigo seja autorizada por lei ou medida provisória.

Relativamente ao impacto fiscal, cumpre mencionar que uma emissão nesses moldes não tem repercussão sobre a dívida líquida federal, uma vez que os títulos emitidos em favor das instituições financeiras terão como contrapartida as dívidas rurais que passarão a compor um ativo da União.

Com relação às despesas com equalização, cabe lembrar que tais dispêndios decorrem do estabelecimento de condições de financiamento mais favoráveis do que aquelas presentes nos financiamentos originais.

Nesse item não identificamos incompatibilidade com as normas que regem o exame de adequação orçamentária e financeira, em especial com a Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013 (Lei Orçamentária Anual para 2013 – LOA/2013), uma vez que essas despesas concorrerão com as demais já autorizadas para a mesma finalidade no âmbito da unidade orçamentária 74101 - Operações Oficiais de Crédito – Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Já o art. 17 do PL em análise, bem como o art. 20 do Substitutivo, autorizam a instituição de seguro prestamista vinculado ao programa que se pretende criar.

Nesse aspecto, também não identificamos incompatibilidade com as normas que regem o exame de adequação orçamentária e financeira, em especial com a Lei nº 12.798, de 2013 – LOA/2013, uma vez que essas despesas concorrerão com as demais já autorizadas para a mesma finalidade no âmbito das ações “Cobertura de Déficit nas Operações de Seguro Rural” da UO 25904 – Fundo de Estabilidade do Seguro Rural e “Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural” da UO 22101 – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Desta feita, quanto a aspectos de mérito, cumpre destacar que as operações de crédito rural e as de repactuações de dívidas de financiamentos desta natureza são reguladas por vários diplomas legais, desde a sistematização instituída pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e por normas infra legais da competência do Conselho Monetário Nacional, estas consolidadas no Manual de Crédito Rural, publicado pelo Banco Central do Brasil.

Trata-se, na prática, de um subsistema financeiro essencial para o desenvolvimento das atividades agropecuárias, o qual detém considerável autonomia, ainda que inserido no sistema financeiro nacional, pois é operacionalizado por instituições financeiras, com grande destaque para o Banco do Brasil. Desse modo, as apreciações de projetos de lei sobre tal matéria pela Casa sempre foram exaustiva e minuciosamente analisadas no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), devido às importantes consequências provocadas neste setor da economia por alterações no regramento do crédito rural. O Substitutivo da citada Comissão ao Projeto de Lei nº 2.092, de 2007, corrobora a afirmativa, pois atualiza e aperfeiçoa diversos dispositivos da proposição original, conforme apresentado nos cinco itens listados no voto do Relator da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Concordamos com o teor do substitutivo, mas, discordamos do dispositivo que destina até 30% do valor dos depósitos à vista para financiamento obrigatório de operações de crédito rural, consubstanciado no art. 21 do Substitutivo (art. 18 da proposição original). A destinação de recursos de depósitos compulsórios não deve, em nossa opinião, ser estabelecida em lei, pois há muitas variáveis que devem ser levadas em conta para a liberação ou não de recursos para o crédito, a exemplo de tendências da inflação, nível de atividade econômica, capacidade de endividamento dos agentes econômicos, nível de inadimplência dos tomadores de crédito, entre outras.

A liberação de recursos de depósitos compulsórios foi uma das medidas anticíclicas adotadas pelo governo para enfrentar a crise econômica em 2008 e 2009. Ademais, o percentual ou alíquota estabelecido para o depósito compulsório não é aplicado diretamente, pela instituição financeira, aos estoques de recursos passíveis de recolhimento. O que é exigido pela Autoridade Monetária é o valor resultante da aplicação da alíquota a uma base de cálculo constante de médias de saldos de rubricas apuradas em períodos específicos, segundo as modalidades de depósitos, com aplicação de valores de redução. Para sanar este inconveniente apresentamos uma subemenda supressiva com o intuito de retirar o art. 21 do substitutivo da CAPADR.

Pelo exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.092, de 2007, bem como da Emenda e do Substitutivo aprovados na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados. Quanto ao mérito, votamos pela aprovação da referida proposição, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com a subemenda supressiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.092, DE 2007.

Dispõe sobre o Programa de Reestruturação do Passivo do Setor Rural Brasileiro, de operações originárias de crédito rural, e dá outras providências.

SUBEMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 21 do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator

2013_7378